

ANEXO II
Faixa IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Biologista	PP-III	I	Biologista	PP-III	20
Biologista	PP-V				
Biologista Chefe	PP-II	VII	Biologista Chefe	PP-II	23
	PP-II	VIII			
Chefe de Serv. (Biologista)	PP-II	VIII			
Biologista, Encarr.	PP-II	VI	Biologista Encarr.	PP-II	22

ANEXO II
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Faixa I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Auxiliar de Mecânica	PP-II	35	Ajudante de Mecânico	PP-III	5
Ascensorista	PS	43	Ascensorista	PS	5
Auxiliar de Bar	PP-II	26	Auxiliar de Bar	PP-III	5
Barbeiro	PS	30	Barbeiro	PP-III	5
Serviçal (Barbeiro)	PS	30	Barbeiro	PP-III	5
Auxiliar de Expediente	PS	40	Contínuo Porteiro	PS	5
	PP-III	35			
Auxiliar de Portaria	PP-III	40	Contínuo Porteiro	PS	5
	PP-III	43			
Jardineiro	PP-II	35	Jardineiro	PP-III	5
Ador Lubrificador	PP-II	35	Lavador de Veículos	PP-III	4
Servente	PP-II	25	Servente	PS	4
Serviçal	PS	35	Servente	PS	4
Serviçal	PS	30	Servente	PS	4
Telefonista	PP-II	45	Telefonista	PS	7
Vigilante	PS	58	Vigia	PS	7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Faixa III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Fotomicrografo	PP-II	62	Fotomicrografo	PP-III	15
Técnico de Som	PP-II	65	Técnico de Som	PP-III	15
Tesoureiro Auxiliar	PP-II	70	Tesoureiro	PP-II	15
Encarr. Serv. Mecânicos	PP-II	68	Encarr. de Setor (Oficina)	PP-II	16

TRIBUNAL DE CONTAS

Faixa III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Almoxarife	PP-II	47	Almoxarife	PP-III	14
Chefe de Secção Administrativa	PP-II	II	Chefe de Secção	PP-II	18
Chefe de Sec. Téc. (Taquigrafo)	PP-II	71	Chefe de Sec. (Taquiografia)	PP-II	19
Oficial Instrutivo	PP-III	(43)	Escriturário (Nível II)	PP-III	14
		(44)			
		(45)			
		(46)			
		(47)			
		67			
Taquigrafo	PP-III	68	Taquigrafo	PP-III	16
		69			
Técnico de Contabilidade	PP-II	42	Técnico de Contabilidade	PP-III	15
		44			
Técnico de Documentação	PP-II	46	Técnico de Documentação	PP-III	14
		47			
Tesoureiro	PP-II	66	Tesoureiro	PP-II	15

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.315, DE 24 DE JANEIRO DE 1969

"Dispõe sobre relocação de cargo"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 83, item II, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado na Casa Civil do Gabinete do Governador e integrado na Tabela V da Parte Permanente do respectivo Quadro, um cargo de Servente — Contínuo — Porteiro, referência "15", da Tabela V da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha e ocupado, em caráter interino, por José Francisco.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.316, DE 24 DE JANEIRO DE 1969

Inclui-artigo no Decreto n. 50.159, de 7 de agosto de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n. 50.159, de 7 de agosto de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — A desapropriação de que trata o Decreto n. 50.159, de agosto de 1968, fica declarada de urgência, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de agosto de 1956"

Artigo 2.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto n. 50.159, de 7 de agosto de 1968, passam a ter, respectivamente, os números 4.º e 5.º.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.317, DE 24 DE JANEIRO DE 1969

Revoga o Regulamento do Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil de São Paulo, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1.º — O Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil de São Paulo (S.A.R.G.C.), criado pelo Decreto-Lei n.º 15.195, de 26 de outubro de 1945, modificado pela Lei n.º 4.759, de 19 de junho de 1958, e reestruturado pela Lei n.º 10.133, de 12 de junho de 1968, tem por finalidade:

I — prestar assistência religiosa aos integrantes do serviço ativo da Guarda Civil de São Paulo, dentro do espírito de liberdade religiosa das leis e das tradições do País;

II — desempenhar, em colaboração com o Comando da Guarda Civil, os encargos relativos ao amparo espiritual, moral e social dos integrantes da Corporação;

III — cooperar com a formação moral dos guardas estagiários, proporcionando-lhes o auxílio de que tratam os itens anteriores e ajudando a ministrar-lhes o ensino da educação moral e cívica.

Artigo 2.º — A assistência religiosa compreende o exercício do ministério sacerdotal relativo a cada religião ou culto em favor de seus adeptos, realizado num ambiente de absoluto respeito e mútua tolerância pelas crenças alheias, de modo que, sem coação ou constrangimento, possa cada um desobrigar-se de seus deveres e atender aos imperativos de sua fé.

Artigo 3.º — A assistência espiritual compreende o ministério de feição paternal a ser exercido em benefício de todos e de cada um em particular, sem distinção de credos, no sentido de criar um ambiente de cordialidade, otimismo, confiança, serenidade e valor, indispensável na Corporação.

Artigo 4.º — A colaboração na educação moral e cívica será prestada de acordo com os preceitos regulamentares e programas de instrução.

Artigo 5.º — A instrução religiosa, moral e cívica será dada durante o expediente.

Artigo 6.º — O Serviço de Assistência Religiosa constituir-se-á de Capelães, sacerdotes ou ministros religiosos, pertencentes a qualquer religião ou culto que não atente contra a disciplina, a moral e as leis, desde que professado, no mínimo, por 20% (vinte por cento) do efetivo da Corporação.

Artigo 7.º — O S. A. R. G. C. tem dupla subordinação:

I — ao Comandante da Guarda Civil de São Paulo, no que respeita ao Regulamento da Corporação;

II — ao Vicariato Militar do Brasil, no que se relaciona com os serviços religiosos e a disciplina eclesiástica.

TÍTULO II

Da Sistematização dos Serviços

Artigo 8.º — O S. A. R. G. C. terá as atividades seguintes:

I — Departamento Central com a Capelanía que abrange a igreja e a secretaria (expediente), cada uma com:

a) Arquivo Curial, Social e Material;

b) Pessoal, Capelães e Auxiliares;

c) Fichário: individual, religioso e social.

2 — Sub-Departamentos:

I — Serviço Religioso:

a) Apostolado: pregações, prelações, aulas;

b) Celebrações: missas, sacramentos, sacramentais;

c) Campanha: publicações, livros, folhetos;

II — Serviço Social:

a) Moral: hospitalar, familiar, individual;

b) Jurídica: amparo, previdências, orientação;

c) Material: auxílios diversos, ocasionais.

III — Setor de Relações Públicas:

a) intercâmbio de informações;

b) conselhos de orientação;

c) incentivos diversos;

d) publicidade;

e) boletim geral;

f) rádio — tv;

g) imprensa;

h) folhas volantes.

Parágrafo único — O Serviço Social, será executado por um Assistente Social, sob a orientação do Inspetor Chefe de Agrupamento Capelão.